

"(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal:

Quanto ao réu FERNANDO HADDAD: a) CONDENO-0 pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas; b) ABSOLVO-0 das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-0 das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Aplico-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, b, e § 3º, c.c. art. 59, caput e inciso III, todos do Código Penal).

Quanto ao réu FRANCISCO CARLOS DE SOUZA: a) CONDENO-0 pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (168 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, aplicando-lhe a pena de em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 22 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal; b) ABSOLVO-0 das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-0 pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época)), impondo-lhe a pena de em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão; d) CONDENO-0 pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, §1º, da Lei nº9.613, de 3 de março de 1998), impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 90 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal; e) ABSOLVO-0 das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, a pena total aplicada ao réu FRANCISCO CARLOS é de 11 anos e 6 meses de reclusão e 112 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, a, e § 3º, c.c. art. 59, caput e inciso III, todos do Código Penal. O valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R\$2.600.000,00, atualizados monetariamente.

Quanto ao réu FRANCISCO MACENA DA SILVA: a) CONDENO-0 pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (258 vezes), em concurso formal na prestação de contas, e imponho-lhe a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 15 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal; b) ABSOLVO-0 das imputações de falsificação de notas fiscais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) ABSOLVO-0 das imputações de quadrilha, corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, c, e § 3º, c.c. art. 59, caput e inciso III, todos do Código Penal.

Quanto ao réu JOÃO VACCARI NETO: a) ABSOLVO-0 da imputação de prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; b) ABSOLVO-0 das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-0 pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e imponho-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão; d) CONDENO-0 pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, §1º, da Lei nº9.613, de 3 de março de 1998), impondo-lhe a pena de 7 (sete) anos de reclusão, e 300 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal; d) ABSOLVO-0 das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, a pena total aplicada ao réu JOÃO VACCARI é de 10 anos de reclusão e 300 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, a, e § 3º, c.c. art. 59, caput e inciso III, todos do Código Penal. O valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R\$2.600.000,00, atualizados monetariamente.

Quanto ao réu RONALDO CÂNDIDO DE JESUS: a) CONDENO-0 pelo crime do art.

350 do Código Eleitoral (90 vezes), como crime continuado, por emissão de notas fiscais ideologicamente falsas com fins eleitorais, e aplico-lhe a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 286 do Código Eleitoral, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal; b) ABSOLVO-0 das imputações de falsificação da prestação de contas, para fins eleitorais, nos termos do artigo 386, IV, do Código de processo Penal, por estar provado que não concorreu para essas infrações; c) CONDENO-0 pelo crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal, vigente à época), e aplico-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão; d) CONDENO-0 pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, §1º, da Lei nº9.613, de 3 de março de 1998), e aplico-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 60 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, à vista dos critérios estabelecidos no artigo 49 do Código Penal, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do Código Penal; d) ABSOLVO-0 das imputações de corrupção passiva, crime de improbidade, nos termos do artigo 386, VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Por fim, a pena total aplicada ao réu RONALDO é de 9 anos e 9 meses de reclusão e 78 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, a, e § 3º, c.c. art. 59, caput e inciso III, todos do Código Penal. O valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R\$2.600.000,00, atualizados monetariamente.

Transitado em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

P.R.I.C.Ciência ao MP.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Francisco Carlos Inouye Shintate
Juiz Eleitoral"